



ID: 8497099

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 11900.98688.2024

Interessado: DIRETORIA DE PROJETOS TÉCNICOS E FISCALIZAÇÃO-SEMINFRA
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO MERCADO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 (90001/2025) - UASG: 927512
DECISÃO COMISSÃO – PROPOSTA DE PREÇOS

Trata de processo de licitação para a Contratação de empresa de engenharia para execução de obra do mercado público localizado no bairro Tabuleiro do Martins na cidade de Maceió/AL, tendo sido designado o dia 19/03/2025, para a abertura de sessão e apresentação de propostas.

No dia aprazado, foram recepcionadas as propostas, tendo o a Licitante JD CONSTRUTORA LTDA, líder do Consórcio Mercado Público do Tabuleiro, apresentado melhor proposta. Todavia, ao se verificar o preço apresentado, observou-se que a proposta apresentou desconto de 25,5%, o que, nos termos da legislação vigente, qual seja, Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, tornaria a proposta inexequível. Acontece que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 – Plenário, a inexequibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Diante deste entendimento, esta CPLOSE converteu o feito em diligência para que a JD CONSTRUTORA comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada, tendo a empresa apresentado documentação correlata.

A área técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu parecer, opinando por nova diligência, com vistas a esclarecer questionamentos acerca da composição do BDI e validade dos orçamentos apresentados, além de questionamentos acerca da composição dos profissionais.

A JD CONSTRUTORA, então, apresentou novos esclarecimentos acerca das diligências, trazendo como argumento a discricionariedade da empresa em delimitar seus percentuais de lucro, bem como de administração da obra. Juntou orçamentos com prazo de validade de 90 dias.

Os autos foram novamente remetidos à área técnica para análise dos esclarecimentos apresentados.

Em novo parecer, a equipe técnica entendeu que a proposta deveria ser acolhida, observando-se, contudo, algumas providências, quais sejam, a exigência de garantia adicional prevista no Art. 59, § 5º da Lei 14.133/21, além da previsão na matriz de risco das circunstâncias observadas.

Este é o relatório, passamos a decidir.

Ao se analisar os autos, percebe-se que, de fato, a proposta apresentada está abaixo do que determina a lei 14.133/21, para ser considerada exequível, qual seja, Art. 59, § 4ª, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que a doutrina e tribunais pátrios, inclusive o TCU, por meio do Acórdão nº 465/2024 – Plenário, já pacificaram entendimento de que a inexequibilidade de que trata o supracitado dispositivo de lei, é relativa, de sorte que a Administração deve converter o feito em diligência, oportunizando ao licitante que comprove a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem, ao se fazer a apreciação da documentação apresentada pela JD CONSTRUTORA, bem como a análise da área técnica, tem-se que, em que pese o BDI apresentado trazer itens em desconformidade com o entendimento do TCU, em seu Acórdão 2622/2013, havendo vários julgados, no sentido de que referido Acórdão não pode ser utilizado para declarar uma proposta inexequível, sem a análise de outros aspectos.

Assiste razão à licitante, porquanto, é assente nos Tribunais que tanto a proposta inferior a 75%, bem como percentuais do BDI abaixo do sugerido pelo TCU, não implica em inexequibilidade da proposta, de sorte que a licitante atendeu aos requisitos exigidos em edital, para ter sua proposta acatada.

Há que se observar, entretanto, que o legislador, com vistas a resguardar os interesses da Administração, trouxe mecanismos para garantir a execução da Obra, nos casos em que se verifique riscos nas propostas apresentadas, a exemplo do contido no Art. 59, § 5º, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Como se denota da simples leitura do excerto legal, a Administração deve exigir uma garantia adicional, quando se verificar que a proposta é inferior a 85% do valor orçado.

Pois bem, no caso em tela, tem-se que a JD CONSTRUTORA apresentou proposta equivalente a 74,5% do valor orçado, de onde se depreende que a exigência de garantia adicional é medida que se impõe ao caso em tela, o que, aliás, também está previsto em edital, no item 9.9.4, que assim dispõe:

9.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

É incontroverso que a proposta apresentada pela JD CONSTRUTORA, além de ultrapassar o percentual de desconto de 25%, previsto em lei, apresenta BDI muito abaixo do sugerido, o que, apesar de não implicar em sua desclassificação, impõe a observação de cuidados, por parte da Administração, que visam garantir a execução da obra.

Nesta senda, tem-se que, nos termos do parecer da área técnica, faz-se necessário, além da exigência da garantia adicional, incluir na matriz de risco **a impossibilidade de repactuação até nova convenção coletiva da categoria para cumprimento das leis trabalhistas, uma vez que tal situação é um dos riscos existentes, tendo por base os percentuais do BDI, bem como do valor da proposta.**

Diante disto, esta CPLOSE declara **CLASSIFICADA** a proposta apresentada pela licitante JD CONSTRUTORA LTDA, líder do CONSÓRCIO MERCADO PÚBLICO DO TABULEIRO, por atender aos requisitos do edital, condicionada a inclusão na matriz de risco a impossibilidade de repactuação até nova convenção coletiva da categoria para cumprimento das leis trabalhistas, bem como apresentação da garantia adicional, no valor de R\$ 1.310.944,57 (um milhão, trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do Art. 59, § 5º, da Lei 14.133/21; devendo-se observar o Art. 96, do mesmo diploma legal, quando da escolha da modalidade de garantia, sem prejuízo das demais garantias exigidas em edital, sob pena de desclassificação da licitante.

Maceió, 20 de maio de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA

Presidente da CPLOSE / Matrícula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 973891-6

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 973913-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 973887-8

MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 944153-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 974097-0